



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI n.º 1.873, de 05 de julho de 2007.

Institui o Serviço de moto-frete para transporte de cargas no município de Campo Limpo Paulista.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 03 de julho de 2007, SANCIONA e PROMULGA, a presente Lei.

Art.1º. Fica instituído o serviço de moto-frete no município de Campo Limpo Paulista, exclusivamente destinado ao transporte remunerado de cargas.

Art. 2º. O serviço de moto-frete instituído por esta lei, será realizado através de motocicleta e motoneta e executado por condutores inscritos no “Cadastro Municipal de Condutores”.

Art. 3º. Para inscrição no “Cadastro Municipal de Condutores”, o interessado deverá apresentar junto à Coordenadoria de Trânsito e Transportes:

- I- cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria “A” (definitiva);
- II- comprovante de residência;
- III- prova de conclusão do “Curso de Formação de Condutores - CFC”, renovável nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. O veículo a ser utilizado para o transporte de pequenas cargas deverá estar com a documentação atualizada, ser vistoriado periodicamente e aprovado pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes.

Art. 5º. Os veículos com até cinco anos deverão ser vistoriados anualmente, e aqueles com mais de cinco anos deverão passar por vistoria semestral.

Art. 6º. Os veículos a serem vistoriados, deverão apresentar as seguintes características:

- I- ser original de fábrica;
- II- ter duplo espelho retrovisor;
- III- possuir cilindrada mínima de 95cc;



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 1.873/07

IV- ser compatível com o tipo de carga a ser transportada;

V- possuir os demais equipamentos obrigatórios, elencados no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Denatran/Contran;

VI- apresentar placa de identificação na cor vermelha.

§ 1º - Ficam autorizadas as colocações de baú (fechado) e grelha (aberta) de acordo com as especificações constantes nas Resoluções do Contran e demais legislações pertinentes.

§ 2º - O peso máximo de carga a ser transportada na execução do serviço de moto-frete, é aquele constante do manual correspondente à marca e modelo da motocicleta e motoneta.

§ 3º - não será autorizado o transporte de botijões de gás e água, caso não esteja dentro das especificações das Resoluções do Contran.

Art. 7º. Não serão aceitas adaptações ou modificações nas motocicletas e motonetas.

Art. 8º. Ao requerente, pessoa jurídica ou autônomo, somente será expedido o Alvará se satisfeitas todas as exigências desta Lei.

Parágrafo único - A placa (vermelha) somente será colocada após expedido o Alvará.

Art. 9º. Será concedido 01 (um) único Alvará ao condutor autônomo, correspondente a 01 (um) único veículo de sua propriedade.

§ 1º. Caso o veículo utilizado necessitar de qualquer conserto ou reforma, o interessado poderá utilizar um veículo reserva, desde que com a autorização prévia da Coordenadoria de Trânsito e Transportes, mediante requerimento devidamente protocolado.

§ 2º. Para obtenção da prévia autorização, o interessado deverá requerê-la por escrito, juntamente com os seguintes documentos:

I- declaração do interessado, devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que serão executados;

II- declaração da empresa para quem executará os serviços, contendo o prazo para a execução dos mesmos;

III- comprovante de pagamento dos tributos/preços públicos devidos em decorrência do desempenho da atividade.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 1.873/07

§ 3º. O prazo concedido pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes, para os fins do parágrafo anterior, será de 30 (trinta) dias.

Art. 10. O Alvará será concedido em caráter pessoal e intransferível por 1 (um) ano.

Art. 11. A atualização do Alvará dar-se-á anualmente, devendo ser solicitada até 30 (trinta) dias da data de vencimento e atender às seguintes exigências:

- I- não estar vencida a inscrição no cadastro;
- II- ter o veículo aprovado em vistoria;
- III- apresentar Certificado de Registro de Licenciamento;
- IV- ter autorização da Coordenadoria de Trânsito e Transportes;
- V- recolher os tributos e/ou preços públicos devidos.

Art. 12. O Alvará será suspenso no caso do condutor atingir 20 (vinte) pontos na Carteira Nacional de Habilitação no prazo de 01 (um) ano, e/ou cometer infração considerada gravíssima onde, é considerada perda imediata da carta, em razão de infração cometida, contado da data de expedição / renovação do mesmo.

§ 1º. O condutor somente poderá requerer Alvará após decorrido 01 (um) ano da aplicação da penalidade de suspensão.

§ 2º. O condutor que for suspenso, em razão do que dispõe o “caput” deste artigo, será obrigado a frequentar o “Curso de Reciclagem” definido pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes, não o excluindo dos demais procedimentos referentes à suspensão do direito de dirigir, conforme disposição contida no Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.).

Art. 13. O exercício da atividade praticada em desrespeito aos termos desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento da multa no valor de 300 (trezentas) Unidades de Valores de Referência do Município (U.V.R.M.), atualizada anualmente, por veículo e conseqüente apreensão do mesmo.

§ 1º. O veículo será liberado após o efetivo pagamento da multa a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º. Nos casos de reincidência a multa será paga pelo dobro do seu valor.

Art. 14. A empresa responsável pela mercadoria e sua distribuição, na hipótese do art. 13, será punida com multa no valor de 763,24 (setecentos e sessenta e três, vinte e quatro) Unidades de Valores de Referência do Município (U.V.R.M.).



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei n.º 1.873/07

Art. 15. Compete à Coordenadoria de Trânsito e Transportes, com o apoio da Guarda Municipal e eventuais convênios, a fiscalização e autuação dos veículos de transporte de carga disciplinados por esta Lei.

Art. 16. O prazo para adaptação ou substituição dos veículos, nos termos desta Lei, será estabelecido pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes.

Art. 17. Não será autorizado o serviço de moto-táxi no Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 18. A fim de preservar a segurança do trânsito e dos condutores dos veículos de carga constantes nesta Lei, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções do Denatran e Contran deverão ser rigorosamente obedecidos pelas partes envolvidas no transporte de cargas por meio de motocicletas e motonetas.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) pelas Resoluções do Denatran e Contran, com a participação da Secretaria de Governo, através da Coordenadoria de Trânsito e Transportes.

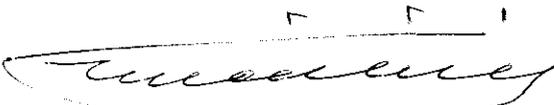
Art. 20. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária vigente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

  
Paulo Luiz Martinelli  
Secretário